



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000967/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.691 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente AUGUSTO TINOCO DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, somente no tocante à omissão de rendimentos, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.691 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.000967/2009-16

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 11, em que foram apuradas dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.755,00, e omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 12.453,32.

Em função dessas alterações, foi apurado um saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 4.356,54.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 6 a 11 em 29/07/2009 (fl. 44), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 4 em 27/08/2009, alegando, em síntese, que faria jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos do INSS em razão de ser portador de moléstia grave.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Não há que se cogitar de isenção de imposto de renda para proventos de aposentadoria, quando o laudo médico apresentado não especificar de qual doença o Contribuinte seria portador, não sendo possível determinar se trata-se de moléstia grave prevista na lei que concede a isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/6/2012 (fl.55), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 20/7/2012 (fl. 63), alegando, em apertada síntese, que:

- teria impugnado a inclusão dos rendimentos do INSS, que, no seu entendimento, seriam isentos.

- em relação às despesas médicas, embora não haja arguição expressa na impugnação, teria juntado documentos de fls.14/20, de forma a comprovar a irregularidade da glosa.

- qualquer irregularidade formal ou material no lançamento, representaria questão de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer momento, e, ainda, a informalidade e instrumentalidade, que regem o processo administrativo fiscal, permitiriam que a parte questione algum aspecto irregular do lançamento na fase recursal, mesmo não tendo sido arguido de forma expressa na impugnação.

- teria informado despesas médicas de R\$83.345,66, tendo sido glosado na autuação o valor de R\$29.755,00, relativo aos reembolsos recebidos do Bradesco Saúde.

- o contribuinte não teria se beneficiado dos valores reembolsados pelo Bradesco Saúde, sendo incabível a glosa, visto que surtiu efeitos sobre despesas que não teriam sido reembolsadas.

- seu erro teria sido apenas não informar na declaração os valores pagos e posteriormente reembolsados pelo Bradesco Saúde, o que fez no esboço de declaração retificadora juntado a sua impugnação.

- em relação à isenção dos rendimentos, o laudo juntado teria sido emitido por autarquia federal em 2004 e seria hábil, no seu entendimento, a comprovar que o recorrente é portador de moléstia grave.

- a Receita Federal do Brasil – RFB já teria reconhecido seu direito em processo relativo ao exercício 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Em seu recurso, o recorrente questiona a glosa de despesas médicas, matéria que, como ele próprio reconhece, não constou de sua impugnação. Não tendo sido submetida ao colegiado de primeira instância, não cabe a análise dessa matéria por este colegiado, sob pena de supressão de instância.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No caso, embora tenha juntado comprovantes de despesas médicas a sua impugnação, o contribuinte não se insurgiu contra a infração na peça de defesa.

A dedutibilidade das despesas médicas não se trata de questão de ordem pública, tratando-se de matéria meramente fática, consubstanciada na apuração pela autoridade fiscal de dedução indevida de despesas médicas, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal (fl.8). Não concordando com a infração a ele imputada, caberia ao contribuinte ter apresentado na impugnação seus pontos de discordância, o que só veio a fazer na fase recursal. O silêncio do contribuinte foi corretamente tomado pelo colegiado de primeira instância como aquiescência por parte do sujeito passivo quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas.

Dessa feita, não conheço do recurso no tocante às alegações afetas às despesas médicas.

Quanto aos rendimentos recebidos do INSS, os quais o contribuinte alega serem isentos de IR, a decisão recorrida consignou:

Foi apurada pelo Fisco uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.453,32 no ano-calendário de 2006. Segundo o Impugnante, esse rendimento seria isento de imposto de renda em razão de sua condição de portador de moléstia grave.

Tendo em vista à documentação apresentada pelo Contribuinte junto com sua peça defensiva, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

“Art.6

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995. Vejamos, *in verbis*, o teor do artigo 30 da referida lei:

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(g.n.)

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.”
(g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Quanto ao primeiro requisito, a declaração de fl. 14 e o comprovante de rendimentos de fl. 13 demonstram que os rendimentos recebidos do INSS no ano-calendário de 2006 correspondem a proventos de aposentadoria.

No que tange ao segundo requisito, o Impugnante juntou aos autos a declaração de fl. 14, emitida pelo INSS, que, além de não conter a indicação do CRM do

profissional que a assina, não esclarece de qual doença o Contribuinte seria portador, não sendo possível se aferir, em função disso, se o Interessado era portador de moléstia grave isentiva no ano-calendário de 2006.

É imperativo destacar que o laudo médico que não contenha o CID10 ou a descrição literal da doença não é hábil para comprovar o acometimento de moléstia grave pelo Contribuinte no ano-calendário em litígio e, conseqüentemente, para embasar a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

Destarte, conclui-se que o Interessado não faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos do INSS, cabendo manter-se a omissão de rendimentos descrita na notificação de lançamento de fls. 6 a 11.

(destaques acrescidos)

Inicialmente, esclareço ao recorrente que a existência de decisões a ele favoráveis em outros processos administrativos de seu interesse não repercute, por si só, no resultado deste processo administrativo, porquanto a matéria está submetida à avaliação do julgador administrativo, incumbindo-lhe proferir decisão motivada, segundo a sua convicção a respeito do tema e as provas juntadas aos autos.

Sobre o mérito da lide, trago as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF n^o 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n^o 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

No caso, para fazer prova quanto à existência da moléstia grave, o recorrente juntou a declaração de fl. 14, que, conforme apontado na decisão recorrida, não se revela hábil a fazer a prova exigida, uma vez que não se trata de laudo médico emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e sequer indica a moléstia que acometeria o contribuinte. Importante frisar que não é a fonte pagadora dos rendimentos que reconhece a isenção, mas o Fisco que deve fazer essa avaliação a partir da apresentação pelo contribuinte dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Dessa feita, sem a comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente no tocante à omissão de rendimentos, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez